



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 572/04 DE 20 (VINTE) DE DEZEMBRO DE 2004.

Atualiza e adequa a Lei Municipal n.º 398 de 06.06.94 – FMSS, ao artigo 40 da CF/88, E.c.n.º 20 de 16/12/98, E.C. n.º 41 de 31/12/03 e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo primeiro da Lei Municipal n.º 398/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipueiras, instituído pela Lei Municipal n.º 398/94, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte, proteção à maternidade e à família, que proporcione aos seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

II – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário maternidade;
- g) salário família.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

III – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte; e.
- b) auxílio-reclusão.

Art. 2º - O artigo 2º e seu parágrafo único da Lei n.º 398/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - São segurados do RPPS-FMSS:

I – o servidor titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e.

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 3º - Ficam supressos os artigos 4º, 5º, 6º, incisos e parágrafos da Lei Municipal n.º 398/94.

DOS DEPENDENTES:

Art. 4º - São beneficiários do RPPS/FMSS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição. Menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e.

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo 4º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 6º - Fica acrescentado ao parágrafo único do artigo 7º, da Lei Municipal n.º 398/94, os incisos I e II:

I – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

II – A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 7º - Ficam supressos os parágrafos 5º, 6º e 7º, do inciso V, do artigo 12, da Lei Municipal n.º 398/04.

Art. 8º - Ficam supressos da Lei Municipal n.º 398/94 – **FMSS**, os artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, incisos, parágrafos e alíneas, referentes às pensões, pecúlio, auxílio natalidade, auxílio funeral e aposentadoria.

Art. 9º - O Plano de Benefícios do **FMSS – Fundo Municipal de Seguridade Social**, fica assim discriminado:

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

Rua Padre Angelim, 120 - Centro - Fone/Fax: (088) 685 1114 - CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE.

[Assinatura]



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 33, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao § 1º deste inciso, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 3º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 4º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 5º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

II – O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma da lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

III – O segurado fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1º - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

Rua Padre Angelim, 120 - Centro - Fone/Fax: (088) 685-1114 - CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

§ 3º - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 4º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no parágrafo § 3º deste inciso serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

IV – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente os seguintes requisitos:

§ 1º - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal.

§ 2º - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 10º - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

Art. 11 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 12 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário – maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 13 - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até um (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre um (um) ano e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de quatro (quatro) a oito (oito) anos de idade.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 14 – Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos oitenta e seis reais e dezenove centavos) na.

Proporção do número de filhos ou equiparados nos termos dos artigos 4º e 5º, de até quatorze anos ou inválidos observado o disposto do artigo 15.

Rua Padre Angelim, 120 - Centro - Fone/Fax: (088) 685 1114 - CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE.

[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 – O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição será fixado em lei municipal.

Art. 16 – Quando pai e mãe forem segurados do **RPPS-FMSS**, ambos terão direito ao salário família.

Parágrafo único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 17 – O pagamento do salário família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, caso esteja em idade escolar.

Art. 18 – O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 19 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado, definidos nos artigos 4º e 5º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou,

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou.

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 21 – A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 22 – O pensionista de que trata o § 1º do artigo 19, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **FMSS** o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 23 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 39, desta lei.

Art. 24 – Só será permitido a percepção de mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do **RPPS-FMSS**, nos casos de acumulação lícita de cargos públicos.

Art. 25 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critério de comprovação de dependência econômica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 26 – O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteja preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FMSS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

DO ABONO ANUAL

Art. 27 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo FMSS.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FMSS, em cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

DAS REGRAS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO

Art. 28 – Ao segurado do RPPS/ FMSS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados na forma da lei quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 9º, inciso III, § 3º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

II – cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 33, § 8º. Desta lei.

Art. 29 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 9º, inciso III e seus parágrafos, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 28, seus incisos, parágrafos e alíneas, o segurado do **RPPS/FMSS** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no inciso III, § 4º, do artigo 9º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção.

Destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição, já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 31 – Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do **RPPS/FMSS**, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 30, desta lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 32 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos antigos 9º, inciso III, seus parágrafos; 28, incisos, parágrafos e alíneas, observado a redução em relação aos limites de idade para o professor de ensino infantil, fundamental e médio, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência no serviço público equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 9º, inciso II, parágrafo único, desta lei.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 30, desta lei, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade no serviço público, não se lhe aplicando o disposto no artigo 42.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 33 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 9º, inciso I e seu § 1º; inciso II; inciso III e seus parágrafos; IV, seus parágrafos; e artigo 28, incisos, parágrafos e alíneas, todos desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizada na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no artigo 34, desta lei.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir de 1º (primeiro de janeiro de 2004, de que tratam os artigos 9º, inciso I e seu § 1º; inciso II; inciso III e seus parágrafos; IV, seus parágrafos; 19, incisos I, II; e artigo 28, seus incisos, parágrafos e alíneas, todos desta lei, serão). Reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 34 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência no serviço público de que trata o artigo 32.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 33, desta lei, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 35 – Ressalvado o disposto no artigo 9º, incisos I e II, desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 36 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo **RPPS/FMSS** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 37 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 38 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do **RPPS/FMSS**.

Art. 39 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **RPPS/FMSS**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 40 - Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- I – ausência na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou.
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 41 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II e III do artigo 46;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo **RPPS/FMSS**;
- IV – o imposto de renda retido na fonte;
- V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e.
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 42 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 14 a 18, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 43 – Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 44 – É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 45 – Ficam supressos da Lei Municipal n.º 398/94, os artigos 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81; incisos e parágrafos, todos referentes ao Plano de Custeio do **FMSS – Fundo Municipal de Seguridade Social**.

Art. 46 – São fontes do plano de custeio do RPPS/FMSS, as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do **RPPS/FMSS** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, e III, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do **RPPS/FMSS** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS/FMSS no exercício financeiro anterior.

§ 4º - Os recursos do **RPPS/FMSS** serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, e II, do artigo 46, desta lei, serão de 11% (onze por cento) e 11% (onze por cento) respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário família;

V – o auxílio alimentação;

VI – o auxílio creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o artigo 32 e seus parágrafos, desta lei;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 9º, incisos, parágrafos e 28, seus incisos, parágrafos e alíneas, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do artigo 33, tudo desta lei.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do **RPPS/FMSS**, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III, do artigo 46, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS/FMSS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 48 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 46, desta lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 9º, incisos, parágrafos; 28, incisos, parágrafos, alíneas; e 29 todos desta lei.

§ 1º - Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefício na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03, contribuirão com a alíquota prevista no caput, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor de R\$ 1.254,36 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

§ 2º - A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 49 - O plano de custeio do RPPS/FMSS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 50 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento em dobro da contribuição previdenciária estabelecida no inciso II do artigo 46, desta lei.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 52 e 53, desta lei.

Art. 51 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 46, desta lei, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos.

Rua Padre Angelim, 120 - Centro - Fone/Fax: (088) 685 1114 - CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e.

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 46, desta lei.

Art. 52 – Nas hipóteses de que tratam os artigos 50 e 51, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 47, desta lei.

§ 1º - Nos casos de que tratam o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 53 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 54 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o **RPPS/FMSS**.

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 55 – O **RPPS/FMSS** observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 56 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do **RPPS/FMSS**;

II – Comprovante mensal do repasse ao **RPPS/FMSS** das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 47 e 48;

Rua Padre Angelim, 120 - Centro - Fone/Fax: (088) 685 1114 - CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do **RPPS/FMSS**.

Art. 57 – Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizados as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único – Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 58 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações embainharão mensalmente ao órgão gestor do **FMSS** relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 59 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo **RPPS/FMSS**, o limite máximo estabelecido

Rua Padre Angelim, 120 - Centro - Fone/Fax: (088) 685 1114 - CEP: 62.230-000 - Ipueiras - CE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

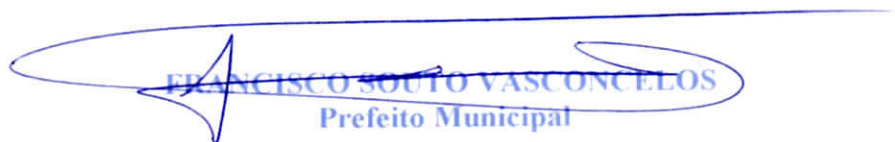
§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 60 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos artigos 47 e 48, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 61 – As contribuições de que tratam os incisos I e V, do artigo 73 da Lei Municipal n.º 398/94, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os artigos 47 e 48, desta lei.

Art. 62 – Ficam revogados os artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei Municipal n.º 398/94.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2004.


FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal